

**PROCESSO Nº** : 13262-4/2011  
**PRINCIPAL** : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA - FUNGEFAZ  
**CNPJ** : 03.507.415/0006-59  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE  
2011 - DEFESA  
**GESTOR** : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**RELATOR** : VALTER ALBANO DA SILVA  
**EQUIPE TÉCNICA** : EDMAR CLÁUDIO MARANGON

**Exmo. Senhor Secretário,**

O presente processo refere-se à defesa enviada pelo Sr. Edmilson José dos Santos - Secretário de Fazenda, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Jurídico Fazendário e Sr. Dejalilson de Souza Pereira – Contador do Núcleo Fazendário, no exercício financeiro examinado. Trata-se dos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

As numerações correspondentes no relatório preliminar do item 8. – Conclusão foram tomadas como base.

Ao final da análise, indica-se a classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, alterada pela Resolução 16/2011.

## I – ANÁLISE DA DEFESA

### Recomendações

A defesa antes de apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos de impropriedades, traz comentários referentes às recomendações que foram feitas pela equipe técnica, a saber:

- Aperfeiçoar controle sobre o processo de licitação;

A defesa justifica que os apontamentos deste ano foram distintos dos realizados no ano anterior; informa que a SEFAZ é reconhecida dentre os órgãos estaduais como modelo e que foi premiada em duas categorias no Congresso Brasileiro de Pregoeiros, além de participar de atividades para o aperfeiçoamento dos seus trabalhos.

Diante do que foi apurado este ano na análise das contas anuais, mantém-se a recomendação sobre o processo de licitação.

- Finalizar processo de levantamento do inventário físico-financeiro;

O apontamento foi feito também como impropriedade e será analisado no item próprio, porém, mantém-se a recomendação, visto que o levantamento não foi concluído até 31/12/2011.

- Verificar divergência entre relatório do Fiplan sobre a arrecadação;

A defesa apresentou os relatórios do FIPLAN com estorno de R\$ 9.800,00 devido a lançamento indevido (fl. 1077-TC), solucionando assim a divergência, razão pelo qual a recomendação deixa de existir.

- Se abster de renovar o contrato 102/2008/SEJUF/SEFAZ/FUNGEFAZ.

A defesa esclarece que os serviços contratados são de extrema importância

para a SEFAZ e sua interrupção causará impacto diretamente na manutenção e desenvolvimento dos aplicativos fazendários, afirmando também que os valores contratados são inferiores aos praticados no mercado. A defesa frisa que a substituição dos contratados de TI será feita com servidores da área de TI que foram aprovados no concurso público realizado em 04/03/2012 com resultado divulgado em 23/04/2012. A previsão é substituir 25 contratados este ano e 25 em 2013. Ainda, segundo a defesa, a SEFAZ necessita de um prazo de 120 dias entre a convocação e treinamento dos novos servidores.

A recomendação persiste, porém, com a observação de que se proceda, em curto prazo, a substituição informada pela defesa, já que há um concurso público realizado e com candidatos aprovados.

## **Impropriedades**

### **Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel**

#### **1. Licitação**

- 1.1. GC 13. **Licitação\_Moderada\_13**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Inexig. nº 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Inexig.nº 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Pregão N.º 004/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Pregão 21/11/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ.

#### **Síntese**

Licitação 005/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ

Contrato 038/2011

- falta de comparativo de preços

A defesa alega que não há como se realizar ampla pesquisa de mercado

pela própria natureza da contratação, ou seja, inexigibilidade de licitação, visto que os serviços só podem ser executados por um único fornecedor, o qual foi selecionado justamente por sua notoriedade, aliado à singularidade dos serviços. Afirma também que instruiu o processo de inexigibilidade com um comparativo de preços dos cursos praticados em diversos órgãos federais e estadual, apresentando as respectivas notas fiscais.

– ausência de indicação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato

Segundo a defesa, a SEFAZ adota uma sistemática em que o gerente da unidade é o responsável por acompanhar e fiscalizar os contratos, atuando como fiscal e gestor de Contratos. Afirma que, para reforçar essa metodologia, existem cláusulas contratuais em que os atestos e recebimentos dos objetos e pagamentos são realizados pelo respectivo gestor da unidade e responsável também por comunicar à Gerência de Contratos sobre quaisquer alterações necessárias ou irregularidades nas execuções dos contratos.

A defesa apresenta às fls. 1103 a 1120-TC os contratos com as cláusulas de responsabilização dos titulares das unidades demandantes do serviço.

Contrato 036/2011

Em relação a este contrato, a defesa remete aos mesmos argumentos indicados para o contrato 38/2011.

Pregão 04/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ

Contrato 25/2011

A defesa informa que a modalidade da licitação foi o Pregão, regulamentado

pelo Decreto Estadual nº 7.217/06 e leis Federais nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

O Decreto nº 7.217/06 determina que a Secretaria de Administração é responsável por estabelecer os preços de referência para aquisições no Estado, conforme reproduzido:

**Art. 9º** São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens, serviços e locações de bens móveis, o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.

A defesa informa também, que a Planilha Indicativa de Preços, impressa diretamente do Sistema de Aquisições Governamentais-SIAG, que consta na fl. 73 do processo licitatório, é o documento hábil da pesquisa de preços realizadas pela SAD/MT.

Pregão 021/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ  
Contrato 064/2011

Da mesma forma do Pregão 04/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, a defesa também indica a SAD/MT como a responsável pela pesquisa de preços no mercado, alegando que o processo deve ser tramitado para a SAD na fase de pesquisa de preços, só permitindo que seja dado prosseguimento ao trâmite do processo depois de informado o resultado da pesquisa de preços da SAD.

- Ausência de indicação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato

A defesa apresenta os mesmos argumentos dos contratos anteriores, ou seja, mantém cláusulas no contrato na qual o titular da unidade demandante é o responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato.

## Análise

### Contrato 038/2011 e Contrato 036/2011

Restou provada a pesquisa de mercado, pois a defesa apresentou o comparativo de preços dos cursos praticados em diversos órgãos federais e estadual, inclusive apresentando as respectivas notas fiscais, sanando-se assim o apontamento para estes contratos.

Em relação à ausência de fiscal de contrato, a SEFAZ apresentou os contratos na qual apresenta cláusulas que responsabilizam os titulares das unidades demandante dos serviços. Recomenda-se que a unidade passe a partir de então a publicar por instrumento próprio, os responsáveis pelos contratos firmados, a exemplo do que faz o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls 1384-TC).

### Contrato 25/2011 e Contrato 064/2011

A defesa apresenta a Planilha Indicativa de Preços realizada pela SAD/MT, conforme prevê o art. 9º do Decreto nº 7.217/2006, razão pela qual considera-se sanado o apontamento para estes contratos.

Em relação ao apontamento sobre a ausência de fiscais de contratos, recomenda-se o mesmo dos contratos 038/2011 e 036/2011.

A irregularidade apontada no item 1.1. fica afastada.

1.2. GB 13. **Licitação\_Grave\_13** Ocorrência de irregularidades nos

procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

## Sintese

Primeiramente a defesa apresenta às fls. 1030 a 1038-TC um breve histórico dos acontecimentos do certame licitatório Pregão nº 010/2011/SENF/SEFAZ, para em seguida, apresentar os argumentos aos apontamentos do relatório preliminar.

A defesa apresenta a data da abertura da licitação com o Termo de Referência em 07 de abril de 2011, data em que estava vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2010 do SINDPD-MT. Alerta ainda para os itens 7.1.1.2. e 8.1.7.1. do Termo de Referência que tratam sobre a composição de preços. Repete-se aqui os itens citados:

7.1.1.2. Observar rigorosamente, para fins de composição dos custos e formação de preços, as obrigações em plena conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente (SINDPD-MT) de cada ocupação, sendo que os salários não poderão ser inferiores ao piso salarial, bem como, deverá ser observado o ISSQN para cada localidade de prestação de serviços elencadas no Anexo I do Edital;

8.1.7.1. O reajuste de preço a ser pago obedecerá ao interstício mínimo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que a proposta de preços se referir, aplicando-se o índice estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria, de acordo com o previsto nas seguintes normas: Leis Federais nºs 9.065/1995 e 10.192/2001, Instruções Normativas nº 02/2008/MPOG e 03/2009/MPOG e no Acórdão nº 474/2005/TCU.

A defesa afirma que a pregoeira, diante da divergência de valores dos salários base, apresentados pelos licitantes, realizou diligência junto ao SINDPD para esclarecer qual a convenção válida na data da abertura do certame licitatório, ou seja, abril de 2011.

O SINDPD, na data de 13/07/2011, informou que a Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, não estava homologada pelo DRT, pois estava formalizando cláusulas acordadas para ser registrada. A Convenção coletiva 2011-2013 teve o registro em 11/08/2011.

### Análise

Ao contrário do que informa a defesa, o Aviso de Abertura de Licitação Pregão nº 010/2011/SENF-SEFAZ foi publicado no Diário Oficial do Estado em **27 de maio de 2011** (fl. 1385-TC), data na qual a Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2011 do SINDPD estava expirada desde 30/04/2011 e já havia outra Convenção formalizada em ATA do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em **07/05/2011**, com efeitos a partir de **01/05/2011**.

O item 7.1.1.3. do Edital da licitação estabelece que deverá ser apensada a Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a cotação dos valores de cada ocupação.

Na abertura das propostas percebeu-se que houve divergências em relação a qual Convenção utilizar, tanto que a Comissão de Licitação realizou diligência no Sindicato da Categoria – SINDPD-MT.

Sobre esta diligência feita pela Sra. Pregoeira sobre qual Convenção se reportar, o SINDPD em nenhum momento se referiu à Convenção Anterior, pois esta seria incapaz de gerar quaisquer efeitos, pois já estava expirada. O SINDPD, em **13/07/2011**, se limitou a esclarecer que a Convenção 2011-2013 estava formalizada em ATA no MTE, porém sem o registro definitivo. Mesmo assim, a Comissão resolveu utilizar a Convenção expirada, por alegar que o Termo de Referência é datado de 07 abril de 2011, porém a

data da efetiva publicação em Diário Oficial foi **27/05/2011**.

O fato que gerou o prejuízo ao erário foi justamente a utilização de Convenções distintas por parte dos licitantes, na qual, a licitante que apresentou os valores com base na Convenção válida a partir de 01/05/2011, foi prejudicada, e mesmo informando à Comissão de Licitação sobre possível violação aos princípios igualdade e impessoalidade, não teve seu pedido aceito, fatos esses já informados no Relatório Preliminar e aqui repetido:

Já ciente dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDPD e o FECOMÉRCIO, realizada em 05/05/2011, com os valores estabelecidos para efeitos a partir de 01/05/2011 e formalizada em Ata do MTE em 07/05/2011, a Comissão de Licitação deveria definir de forma clara como seria a apresentação da composição de preços, alertando sobre a inviabilidade de se apresentar valores que seriam reajustados em um período menor que o estabelecido no Edital. No momento da licitação, dia 01/07/2011, os licitantes já detinham o valor do reajuste firmado em Convenção (fls. 662 a 696-TC).

As empresas que disputavam os lances para oferecer o menor valor apresentaram suas planilhas, uma com base na Convenção expirada e outra na Convenção de maio/2011. A empresa que apresentou os valores com base já na nova Convenção, nos autos do processo licitatório, alertou que o preço ofertado pela concorrente seria menor na licitação, porém, ao cabo desta seria reajustado.

A falta de definição clara por parte da Comissão de Licitação sobre qual Convenção utilizar, culminou na escolha da empresa que ofereceu na licitação um valor menor, porém, após a celebração do contrato em agosto de 2011, como já havia sido alertado pela empresa participante concorrente, houve reajuste de preços em outubro de 2011, caracterizando o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Denota-se que a utilização de valores desatualizados, ocasionou a escolha da proposta menos vantajosa para a Administração, prejudicando o processo licitatório, visto que a empresa que apresentou os menores valores, tinha a intenção de solicitar o reajuste no valor do contrato logo após a licitação, fato este que se confirmou, ocasionando assim um valor maior ao da outra competidora que apresentou os valores com base na nova Convenção.

Portanto, permanece a irregularidade apontada neste procedimento licitatório.

- 1.3. **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

### Sintese

Para a fase anterior à licitação, a defesa alega que o Pregão 10/2011, originado do Termo de Referência nº 84/2011, adotou a legislação federal para a formação de preços para serviços terceirizados, fato a inexistência de legislação estadual para o assunto.

Segundo a SEFAZ, o Termo de Referência para a contratação foi elaborado em janeiro de 2011, se utilizando da IN 02/2008 da SLTI/MPOG, porém no início do mesmo

ano houve alterações na Instrução Normativa, que disciplinou um novo modelo de organização para a planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços terceirizados. Em 09 de março foi editada nova Portaria da SLTI/MPOG que trouxe nova estrutura para a planilha de custos da IN 02. No intuito de se adequar à nova estrutura da Planilha, servidores da SEFAZ foram a Brasília-DF no final do mês de março/2011 para participarem do Seminário Nacional sobre a IN 02/2008 e suas alterações.

Ainda segundo a defesa, após estes eventos se iniciou o trâmite necessário para a nova licitação, a partir do início de abril de 2011.

Além disso, a defesa cita a recomendação técnica da AGE sobre a contratação de serviços terceirizados, na qual esta publicou a Recomendação Técnica 34/2011 de 27/04/2011. Sobre a recomendação, a SEFAZ e a SAD se comprometeram a dar provimento aos cargos efetivos de forma progressiva aos servidores aprovados e não nomeados em concurso público. A medida visa a substituição dos prestadores de serviços terceirizados, de forma paulatina, pelos aprovados em concurso.

A SEFAZ alega portanto, que esses acontecimentos resultaram na falta de tempo hábil para análise e parecer do Termo de Referência nº 084/2011 pelo COSINT - Conselho Superior do Sistema Estadual de Informação.

Já para a fase de licitação, a defesa alega que as diversas impugnações e os recursos causaram a suspensão do certame, postergando assim sua abertura para 24/06/2011, sendo que somente em 27/07/2011 houve o resultado dos recursos interpostos e no mesmo dia a publicação do resultado da licitação no Diário Oficial. Diante disso, e não podendo ficar sem os serviços, optou pela manutenção desses e por conseguinte a prorrogação do contrato emergencial.

## Análise

O contrato emergencial 124/2010/SENF/SEFAZ foi firmado em 17/12/2010 com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda, com prazo de vigência com início na mesma data e término previsto para 17/05/2011, prazo para que a SEFAZ realizasse um processo de licitação conforme determina a lei geral de licitações.

Quanto a alegação das alterações ocorridas na planilha de formação de custos e em decorrência da Recomendação Técnica da AGE, já haviam sido apreciadas no Relatório Preliminar, na qual reproduzimos:

Analisando os documentos anexos ao processo de prorrogação da vigência, verifica-se que as justificativas para a não realização do processo licitatório não mereceram acolhida, visto que as alterações da IN 02/2008 da SLTI/MPOG - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, não implicaria em meses de estudo para sua aplicação, visto que a Portaria Normativa nº 04/11 de 20/01/2011, apenas disciplinou um novo modelo de organização para planilha de custos e formação de preços na contratações de serviços terceirizados (fls. 697 a 875-TC).

No que diz respeito à Recomendação Técnica feita pela AGE, foi expedida em 27/04/2011 e já no dia 05/05/2011 foi elaborado pela SAD, SEFAZ e AGE um Plano de Providências para atender à Recomendação, ou seja, menos de 10 dias, o que descaracteriza a alegação de prejuízo à realização da licitação por este motivo.

Há de se louvar a preocupação da SEFAZ em se adequar às melhores práticas de planejamento e licitação estabelecidas em nosso país, como é o caso da preocupação em seguir os ditames estabelecidos pela IN 02/2008, porém, não se justifica a intenção da utilização desta para mascarar a falta de um planejamento adequado para a realização de uma licitação.

Como já citado anteriormente no Relatório Preliminar, houve falta de planejamento para a realização da licitação, pois o contrato emergencial já vigorava desde 17/12/2010 e

somente na data de 07/04/2011 é que foram tomadas as providências para a realização da licitação, ou seja, já com o prazo comprometido.

Portanto não há razões que justifiquem a não-realização de processo licitatório em tempo hábil, mantendo-se assim o apontamento como irregularidade.

- 1.4. **GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

### Sintese

A defesa alega que a tese levantada pela equipe de auditoria é a mesma utilizada em sede de recurso administrativo, e mandato de segurança, pleiteados pela empresa LUPPA na época do certame, que foram julgados improcedentes, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Segundo a defesa, 04 empresas participaram do certame licitatório e que ocorreram 50 (cinquenta) rodadas de lances.

Alega ainda que a empresa LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Ltda foi desclassificada do certame, e fez a comparação com empresa MJB – Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoal Ltda, cujo valor inicial da proposta foi de R\$ 21.487.100,11, e que o prejuízo de R\$ 624.918,28 apontado pela equipe de auditoria não procede, e sim uma economia de R\$ 9.315.1015,45 comparando-

se os valores entre a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> colocada.

### Análise

A defesa comete alguns equívocos na explanação de seus argumentos. É certo que o apontamento sobre a falta de competitividade foi objeto de recurso da empresa LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Ltda, é mesmo do apresentado pela equipe técnica do TC-MT.

Porém, na sede judicial o Mandato de Segurança da mesma empresa ocorreu em relação à negociação realizada entre a SEFAZ e a primeira colocada na licitação após a realização da última reunião da licitação que definiu o vencedor e a ordem de classificação dos demais concorrentes. Este ponto não foi objeto de apontamento da equipe de auditoria, por entender que não houve irregularidade.

O recurso da empresa LUPPA em sede administrativa foi julgado improcedente pela Comissão de Licitação.

O Mandato de Segurança (fl. 580-TC) que revogou a liminar que suspendeu o pregão, não teve seu mérito julgado, sendo afastado pelo Desembargador José Tadeu Cury por perda de objeto devido ao fato da ação ter sido impetrada em data posterior à consumação do processo licitatório, conforme reproduzido:

Diante do exposto, dou provimento ao recurso regimental para revogar a liminar concedida, denego a ordem e, de consequencia julgo extinto o Mandato de Segurança nº 79763/2011, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, § 3º, do Código Procedimental.

O outro equívoco foi quanto ao segundo colocado, pois na Ata 2 da Licitação (fls. 691 a 694-TC) consta as 50 rodadas de lances justamente entre as empresas DSS – Construção, Telecomunicação e Informática Ltda e LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Ltda, já que a empresa Ábaco foi desclassificada e a empresa MJB desistiu de apresentar lances. Já a Ata 3 da Licitação (fls. 695 a 696-TC) apresenta a habilitação da primeira colocada e a redução do valor para R\$ 10.969.433,34. Neste momento todas as concorrentes informaram a intenção de recorrer, o que foi aceito pela pregoeira.

Até a fase da disputa de preços não foi encontrado no processo nenhum documento na qual desclassifica a segunda colocada (LUPPA), e mesmo que ocorresse em data futura, não descaracteriza a falta de competitividade do certame, já que a empresa vencedora concorreu com valores inferiores, derivados da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho expirada.

Outro fato que colabora com a afirmação da restrição da competitividade foi o reajuste do valor já no início do prazo contratual, ou seja, já concorreu com a intenção de reajustar os valores.

Portanto, permanece a irregularidade quanto a restrição à competição do certame licitatório.

## **2. Contrato**

- 2.1. **HB 10. Contrato\_Grave\_10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

## Sintese

A defesa esclarece que o contrato foi assinado em 01/08/2011 com vigência de 12 meses com início na data da assinatura.

Alega que o reajuste de preços ocorreu por meio de repactuação, a qual visou atender a Convenção 2011-2013, já que a licitação foi baseada na Convenção Coletiva de 2009-2011, pois aquela não estava homologada pelo Ministério Público do Trabalho na data da assinatura do contrato.

Esclarece que nos termos do artigo 614, § 1º da CLT, as Convenções entram em vigor 03 (três) dias após a data da entrega no Ministério de Trabalho.

E por fim, contesta o apontamento da equipe técnica quanto à data do reajuste ser possível somente após um ano da data da assinatura do contrato, para isso, apresenta os acórdãos 1.563/2004 e 474/2005 do TCU na qual considera o reajuste possível a partir de 12 meses a partir da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que a data da última hipótese, considera-se como data do orçamento a Convenção Coletiva.

## Análise

A alegação sobre a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2011 já foi objeto de análise no Relatório Preliminar e neste Relatório, e já foi afirmado que a utilização da Convenção expirada em 30/04/2011 ocasionou vantagem a um dos concorrentes, visto que logo após o início do contrato houve aditivo no valor.

Em relação a data da entrega da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do

Trabalho, consta à fl. 652-TC, a formalização da ATA no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no dia 07/05/2011. O § 1º do artigo 614 da CLT, estabelece que as Convenções entram em vigor 3 dias após a data da entrega no Ministério do Trabalho, portanto, já apta a gerar efeitos desde o dia **10/05/2011**.

O ponto mais importante no apontamento é a data em que o reajuste de preço seria possível, já que a equipe técnica alegou irregularidade no reajuste efetuado no mês de outubro de 2011. A defesa alegou que a data do reajuste de preços poderia ser realizado a partir de 12 meses a partir da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme Acórdão do TCU, na qual reproduzimos:

Acórdão 1.563/2004

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Segedam para noticiar a existência de problemas administrativos no processamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua em decorrência do incremento dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria ante o disposto no entendimento firmado pela Decisão 457/1995 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

**9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97; (grifo nosso)**

9.1.4. no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da

IN/Mare 18/97;

**Acórdão 474/2005**

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...)

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/92, c/c o disposto no art. 216 do Regimento Interno, DECIDE conhecer da presente consulta para responder ao órgão consulente que:

**1 - os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;**

**8.7 Desse modo, deve prevalecer o que dispõe expressamente a Lei 10.192/2001, ou seja, a periodicidade anual para a implementação dos reajustamentos de contratos. Tem-se, então, que o entendimento contido nas referidas decisões, bem como no Decreto 2.271/1995, e, ainda, na IN/Mare 18/97, a que se refere o Acórdão 1563/2004 - Plenário, consiste em um princípio geral em relação ao qual a Lei 10.192/2001 não gera conflito, pois apenas veio disciplinar o assunto de forma mais detalhada.**

Conforme os Acórdãos 1563/2004 e 474/2005, a defesa poderia alegar que a data do reajuste seria a partir 12 meses a contar da data da proposta de preços ou da Convenção vigente, que ocorreria em maio de 2012, no entanto, não há como justificar o aditivo de reajuste efetuado no mês de outubro de 2011.

Os Acórdãos trazidos pela defesa como razão para aceitação do reajuste de valor ao contrato em outubro de 2011, diz exatamente o contrário, senão vejamos: “os **preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação.**”

Portanto, reafirma-se a impropriedade quanto à irregularidade na alteração do valor contratual.

- 2.2. **HB 05.Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).  
**Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

### Síntese

A defesa informa que o contrato emergencial foi realizado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação, visto que a empresa BSI do Brasil deixou de forma inesperada de cumprir o contrato, teve sua falência decretada e deixou de cumprir as obrigações trabalhistas.

A defesa alega que em decorrência do atraso da licitação para contratação, solicitou parecer da Assessoria Jurídica da SEFAZ sobre eventual prorrogação do contrato emergencial, no que teve resposta favorável à prorrogação.

A defesa informa também que o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado que se manifestou contrária à prorrogação, recomendando que mantivessem os serviços e que os dias sem contrato fossem pagos de forma indenizatória, o que foi acolhido pela SEFAZ. A defesa informa que os documentos que instruem a minuta do 1º Aditivo ao contrato emergencial estão sem assinatura, portanto inválido e que o empenho realizado para o aditivo foi cancelado.

## Análise

A situação verificada demonstra, como já citado pela Procuradora do Estado Dra. Dulce de Moura, falta de planejamento adequado (fl. 861-TC) por parte do Setor de licitações da SEFAZ, porém, como a SEFAZ atendeu às determinações da PGE e não formalizou o aditivo contratual e visto que a falta de planejamento do órgão já foi motivo de apontamento de irregularidade (item 1.3.) desconsidera-se este apontamento.

### **3. Prestação de contas**

- 3.1. **MC 02 - Prestação Contas\_moderada\_02.** As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (**art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT**)

## Síntese

A defesa alega que por um lapso, o Pregão 010/11/SENF/SEFAZ não foi inserido na planilha de demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas a procedimentos licitatórios homologados referentes ao mês de julho de 2011 e credita a falha ao acúmulo de serviços e procedimentos licitatórios no mês. Afirma que tal falha é meramente formal e que não trouxe prejuízo à Administração.

Já o contrato 049/2011/SENF/SEFAZ foi enviado nos balancetes da Secretaria de Estado da Fazenda, visto que o contrato foi firmado com esta.

## Análise

Foi verificado que o contrato 049/2011/SENF/SEFAZ foi enviado nos balancetes da

SEFAZ, portanto acatado o posicionamento da defendente.

Em relação ao Pregão 010/11/SENF/SEFAZ, mantém-se o apontamento como irregularidade.

**Responsável: Dejalson de Souza Pereira**

4. **Contabilidade\_moderada\_04.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **CC04**

**Síntese**

A defesa informa a diferença ente o físico e o contábil no Inventário Físico-financeiro na ordem de R\$ 6.568.692,17, diferenças estas existentes anteriores a 2008. alega que vem evindando esforços para a regularização e que desde 2008 não há mais novas divergências entre o físico e o contábil.

A defesa alega que implantou plano de providências para sanar tais divergências.

**Análise**

Foi constatado na auditoria realizada na Secretaria de Fazenda que o departamento responsável vem atuando fortemente para a regularização, porém, ainda não concluiu os trabalhos. As equipes do TCE que realizaram as auditorias em anos anteriores já alertaram e apontaram essa diferença como irregularidade nos anos anteriores, razão pela qual mantém-se o apontamento.

### 3. Da Conclusão

Concluída a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos gestores do Fundo de Gestão Fazendária, relacionam-se os pontos de auditoria mantidos:

#### **Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel**

##### 1. Licitação

- 1.1. GB 13. **Licitação\_Grave\_13** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ
- 1.2. **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**
- 1.3. **GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

##### 2. Contrato

- 2.1. **HB 10. Contrato\_Grave\_10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

### **3. Prestação de contas**

- 3.1. **MC 02 - Prestação Contas\_moderada\_02.** As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

**Responsável: Dejalson de Souza Pereira**

4. **Contabilidade\_moderada\_04.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **CC04**

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro  
Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais, em Cuiabá,  
20/06/2012.**

**Edmar Cláudio Marangon**

Subsecretário de Controle Externo de Organizações Estaduais